

NEPOTISMO CRUZADO: (IN)EFICÁCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CROSS NEPOTISM: (IN)EFFECTIVENESS OF BINDING SUMMARY NO. 13 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

NEPOTISMO CRUZADO: (IN)EFICACIA DEL SUMARIO VINCULANTE Nº 13 DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL

Ricardo Miranda Jaques Cordeiro¹

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama²

RESUMO: O objetivo da pesquisa é analisar os resultados práticos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Para alcançar esse fim, a presente pesquisa adota a metodologia do trabalho jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo com natureza exploratória. O método de abordagem teórica foi o dedutivo, partindo de teorias e concepções gerais, acerca da aplicabilidade de uma norma, verificando se há eficácia ou ineficácia, ou seja, sobre sua aplicabilidade. Para análise dos dados, aplicou-se a técnica quali-quantitativa. Verifica-se a necessidade de ajustes e melhorias em todo o sistema de combate ao nepotismo cruzado no Brasil. Concluiu-se que, é necessário que a aplicação da Súmula Vinculante seja eficiente e eficaz. Isto ocorre porque a eficiência prima por conseguir os resultados, isto é, a capacidade de atender ao prescrito pela norma, e por outro lado a eficácia preocupa-se com os fins, atingir os objetivos ou a finalidade da norma. Nesse ínterim, a eficiência e eficácia são primordiais dentro da sistemática de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, tendo em vista que a sua não observância nos casos de nepotismo cruzado, devido à flexibilização do Supremo Tribunal Federal, pode gerar uma sensação ao contrário do que espera, impunidade, acarretando assim um estímulo para o nepotismo e à insegurança jurídica no ordenamento pátrio.

4206

Palavras-chave: Nepotismo Cruzado. Súmula Vinculante nº 13. (In)Eficácia da norma.

ABSTRACT: The objective of the research is to analyze the practical results of Binding Precedent No. 13 of the Federal Supreme Court. To achieve this end, this research adopts the methodology of legal work, through bibliographic and documentary research, especially with an exploratory nature. The theoretical approach method was deductive, starting from theories and general conceptions, about the applicability of a standard, checking whether it is effective or ineffective, that is, about its applicability. For data analysis, the qualitative-quantitative technique was applied. There is a need for adjustments and improvements in the entire system to combat cross-nepotism in Brazil. It was concluded that the application of the Binding Precedent must be efficient and effective. This occurs because efficiency focuses on achieving results, that is, the ability to meet what is prescribed by the standard, and on the other hand, effectiveness is concerned with the ends, achieving the objectives or purpose of the standard. In the meantime, efficiency and effectiveness are paramount within the applicability system of Binding Precedent No. 13, considering that its non-compliance in cases of crossed nepotism, due to the flexibility of the Federal Supreme Court, may generate a sensation contrary to what waiting, impunity, thus encouraging nepotism and legal uncertainty in the national order.

Keywords: Cross Nepotism. Binding Precedent No. 13. (In)Effectiveness of the rule.

¹ Graduando em curso de Direito- União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins- UNEST.

² Orientador curso de Direito- União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins- UNEST.

RESUMEN: El objetivo de la investigación es analizar los resultados prácticos del Precedente Vinculante N° 13 del Supremo Tribunal Federal. Para lograr este fin, esta investigación adopta la metodología del trabajo jurídico, a través de una investigación bibliográfica y documental, especialmente de carácter exploratorio. El método de enfoque teórico fue deductivo, partiendo de teorías y concepciones generales, sobre la aplicabilidad de una norma, comprobando si es eficaz o ineficaz, es decir, sobre su aplicabilidad. Para el análisis de los datos se aplicó la técnica cuali-cuantitativa. Es necesario realizar ajustes y mejoras en todo el sistema para combatir el nepotismo cruzado en Brasil. Se concluyó que la aplicación del Precedente Vinculante debe ser eficiente y efectiva. Esto ocurre porque la eficiencia se centra en el logro de resultados, es decir, la capacidad de cumplir con lo prescrito por la norma, y por otro lado, la eficacia se preocupa por los fines, el logro de los objetivos o propósito de la norma. Mientras tanto, la eficiencia y eficacia son primordiales dentro del sistema de aplicabilidad del Precedente Vinculante N° 13, considerando que su incumplimiento en casos de nepotismo cruzado, debido a la flexibilidad del Supremo Tribunal Federal, puede generar una sensación contraria a la esperada, impunidad, fomentando así el nepotismo y la inseguridad jurídica en el orden nacional.

Palabras clave: Nepotismo cruzado. Precedente Vinculante No. 13. (In)Efectividad de la norma.

INTRODUÇÃO

O nepotismo cruzado constitui um comportamento ascoroso e que atenta contra a moral comum, afetando diretamente a Administração Pública e fulminando o princípio da moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por isso, o legislador deve-se adequar aos princípios e conceitos morais previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro, buscando a efetivação da norma jurídico-legal.

4207

Inicialmente, vale trazer à baila o relevante valor principiológico do instituto, uma vez que resta clara a violação dos princípios constitucionais basilares do regime jurídico-administrativo da Moralidade e da Impessoalidade, ao serem inobservados quando da nomeação de servidores, em sentido amplo, em contra sensu à súmula vinculante n. 13. Como corolário, violado está o princípio constitucional fundamental da Isonomia, uma vez que ao se estabelecer um tratamento desigual entre pessoas que se encontram em igual situação, tem-se violado tal princípio. (SCHWENCK, 2014, p. 2).

Dessa forma, o presente trabalho propõe analisar o nepotismo cruzado e a (in)eficácia da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, questiona-se: a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se mostra (in)eficácia?

Justifica-se o presente artigo ante a existência da Súmula Vinculante nº 13, que apresenta *status* eivado de vícios principiológicos e procedimentais. Tal *status* ocasiona insegurança jurídica em decorrência da mudança do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, havendo a promoção de decisões divergentes quanto ao nepotismo (SCHWENCK, 2014).

Desta forma, este estudo pretende contribuir para a sociedade em geral, uma vez que a aplicação da Súmula Vinculante, de forma mais severa, contribui para evitar que ocorra

nepotismo cruzado, responsabilizando, assim, os agentes envolvidos em atos ilícitos que atentam contra a lealdade e probidade contra a administração pública.

O objetivo geral consiste em analisar os resultados práticos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Os objetivos específicos consistem em: i) compreender o motivo da criação da Súmula Vinculante nº 13/STF; ii) conceituar o “atributo” da eficácia da norma jurídica; iii) estudar o que é nepotismo cruzado; iv) pesquisar quais são os princípios da administração pública; e v) analisar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 no ordenamento pátrio.

Para alcançar os objetivos, a pesquisa utilizou a metodologia do trabalho jurídico que é “voltada às instruções práticas para a formatação e a compreensão da engrenagem de técnicas de organização do trabalho jurídico científico” (BITTAR, 2016, p. 53), por meio de pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo com natureza exploratória, para verificar se a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal está tendo eficácia do ponto de vista da aplicação e eventual sancionamento de agentes públicos ou políticos.

O método de abordagem teórica é o dedutivo, pois “corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas” (BITTAR, 2016, p. 34), por este motivo, partir-se-á de teorias e concepções gerais, acerca da aplicabilidade de uma norma, verificando se há eficácia ou ineficácia, ou seja, sobre sua aplicabilidade; reconhecimento por parte da sociedade dos seus efeitos jurídicos e, conseqüentemente, os resultados alcançados nesse período de vigência da referida Súmula.

Para análise dos dados, aplica-se a técnica quali-quantitativa, no qual “a compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017, p. 138), verificando sobretudo se a necessidade de ajustes e melhorias em todo o sistema de combate ao nepotismo do país.

O ATRIBUTO DA EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

As normas jurídicas para cumprir com sua finalidade devem obedecer a alguns critérios, que lhe dão condição de existir e produzir efeitos dentro do Ordenamento Jurídico. Segundo Paulo Nader, para promover a ordem social,

(...) o Direito Positivo deve ser prático, ou seja, revelar-se mediante normas orientadoras das condutas interindividuais. Não é suficiente, para se alcançar o equilíbrio na sociedade, que os homens estejam dispostos à prática da justiça; é necessário que se lhes indique a fórmula de justiça que satisfaça a sociedade em determinado momento histórico. A norma jurídica exerce justamente esse papel de ser o instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado. Ela esclarece ao agente *como e quando* agir. O

Direito Positivo, em todos os sistemas, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta ou de organização social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas do comportamento interindividual. Pelas regras jurídicas o Estado dispõe também quanto à sua própria organização. Em síntese, norma jurídica é a *conduta exigida ou o modelo imposto de organização social*. (NADER, 2020, p. 83).

Diante disso, pode-se afirmar que se exige certos requisitos legais para que uma norma possa ser incluída no ordenamento jurídico brasileiro, logo, toda norma precisa ser vigente, efetiva, eficaz e ter legitimidade, para integrar o sistema do ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2021), em idêntico sentido são os ensinamentos de Paulo Nader ao definir a vigência, efetividade, eficácia e legitimidade:

Vigência. Para que a norma disciplinadora do convívio social ingresse no mundo jurídico e nele produza efeitos, indispensável é que apresente validade formal, isto é, que possua vigência. Esta significa que a norma social preenche os requisitos técnico-formais e imperativamente se impõe aos destinatários. **Efetividade.** Este atributo consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do Direito. No dizer de Luís Roberto Barroso, a efetividade “... simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. É intuitivo que as normas são feitas para serem cumpridas, pois desempenham o papel de meio para a consecução de fins que a sociedade colima. As normas devem alcançar a máxima efetividade; todavia, em razão de fatores diversos, isto não ocorre, daí podermos falar em *níveis de efetividade*. **Eficácia.** As normas jurídicas não são geradas por acaso, mas visando a alcançar certos resultados sociais. Como processo de adaptação social que é, o Direito se apresenta como fórmula capaz de resolver problemas de convivência e de organização da sociedade. O atributo *eficácia* significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste, indispensável é que seja observada socialmente. Eficácia pressupõe, destarte, efetividade. A lei que institui um programa nacional de combate a determinado mal e que, posta em execução, não resolve o problema, mostrando-se impotente para o fim a que se destinava, carece de eficácia. **Legitimidade.** Inúmeros são os questionamentos envolvendo o atributo legitimidade. O seu estudo mais aprofundado se localiza na esfera da Filosofia do Direito. Para um positivista, na abordagem da norma é suficiente o exame de seus aspectos extrínsecos – vigência. A pesquisa afeta ao sistema de legitimidade seria algo estranho à instância jurídica. Para as correntes espiritualistas, além de atender aos pressupostos técnico-formais, as normas necessitam de legitimidade. Via de regra, o ponto de referência na pesquisa da legitimidade é o exame da fonte de onde emana a norma. Se aquela é legítima esta também o será. Fonte legítima seria a constituída pelos representantes escolhidos pelo povo ou então por este próprio, no exercício da chamada democracia direta (NADER, 2020, p. 94, **grifo nosso**).

Entende-se que a validade da norma está ligada à sua presença no ordenamento jurídico, ou seja, deve pertencer ao sistema de normas existentes. Sua validade diz respeito à sua vigência, ou seja, ao seu aspecto temporal, onde se delimita o período de validade.

Terminando o processo de sua produção a norma já é válida. A vigência se inicia com a publicação e se estende até sua revogação, ou até o prazo estabelecido para sua validade. A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Em sentido estrito, vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia (GONÇALVES, 2021, p. 21).

As leis são criadas esperando-se que possam ser cumpridas, reconhecidas pela sociedade e, assim, produzirem efeitos, para resolver determinados conflitos existentes nas relações sociais.

Contudo, nem sempre as normas jurídicas produzem eficácia espontânea, sobretudo em razão de sua aceitação dentro da comunidade ou sociedade na qual está inserida.

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhece-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro” que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem o mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo (REALE, 2002, p. 104).

Portanto, no sistema jurídico podem existir normas que produzem efeitos materiais e outras que possuem somente validade formal, em virtude de não corresponder às tradições e aos valores da sociedade, sendo cumpridas compulsoriamente pelos membros da sociedade. E essa aferição sobre a eficácia das normas, isto é, se elas estão cumprindo com sua função social, pode ser feita por meio da observação do comportamento dos membros da sociedade.

Ocorrem, todavia, que os legisladores podem promulgar leis que violentem a consciência coletiva, provocando reações por parte da sociedade. Há leis que entram em choque com a tradição de um povo e que não correspondem aos valores primordiais. Isto, não obstante, valem, isto é, vigem (REALE, 2002, p. 104).

Por essa razão, essa é umas das condições essenciais para a validade da norma jurídica, a exigência que ela seja respeitada por parte da sociedade e, como consequência, produza os efeitos esperados pela coletividade para solução dos conflitos eventualmente existentes.

Nesse sentido, a eficácia da norma está diretamente ligada à sua aplicabilidade e reconhecimento por parte da coletividade, tendo como consequência a irradiação dos seus efeitos diante dos fatos que reclamam tratamento.

Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que - como costuma dizer-se - não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente) (KELSEN, s.p).

Conforme exposto no parágrafo anterior, a efetividade da norma, para Kelsen, deve ser eficaz pelo menos numa certa medida, não podendo deixar de ser aplicada e respeitada, pois isso constitui uma condição para sua validade.

Em síntese, o que se objetiva de uma norma elaborada é o seu reconhecimento e respeito pela sociedade, o que fará com que produza seus efeitos, cumprindo com a sua finalidade de realizar determinado propósito definido no seu corpo normativo.

Juntamente com a validade e eficácia, sabe-se que toda norma deve ter fundamento, em outros termos, persegue-se a busca por finalidade que vise valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade.

Toda regra jurídica além da eficácia e validade, deve ter um fundamento. O DIREITO, consoante outra lição de STAMMLER, deve ser, sempre, "uma tentativa de DIREITO JUSTO", por visar à realização de valores os fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão da norma, ou ratio juris (REALE, 2002, p. 106-107).

Frente ao todo até agora digredido, pode-se concluir que a validade da norma corresponde, além do que já foi dito sobre vigência ou a necessidade de obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos, também à eficácia que diz respeito aos comportamentos sociais que correspondem ao conteúdo normativo; bem assim, ao seu fundamento que se relaciona com os valores que são responsáveis por legitimar a experiência jurídica numa sociedade.

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios são de suma importância em qualquer estudo jurídico que se pretende desenvolver, isto porque os princípios do Direito, na concepção de Ricardo Maurício Freire Soares (2017), é o primeiro momento de algo, uma ação ou de um processo, sendo uma primeira base ou fundamento que se aplica à realidade como uma diretriz. Em linhas gerais, é o fundamento que se forma na consciência das pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade à compreensão e ordenação da sociedade (GAMA; BEREZOWSKI, 2021). 4211

Essa realidade é o ideal, a conduta, o comportamento, isto é o princípio do Direito. Nesse aspecto ensina Christiano Cassettari (2018) que os princípios decorrem da evolução da sociedade e podem ser obtidos através da doutrina, de normas e da jurisprudência.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2019), a organização interna de um ordenamento jurídico decorre dos princípios, sendo essencial para a organização do sistema. Os princípios são responsáveis por dar orientação quanto à aplicação da norma e complementa os preceitos normativos, possuindo três funções: interpretativa, informativa e normativa.

Significa dizer que os princípios simbolizam os pressupostos de um sistema particular de conhecimento, sendo indispensável ao equilíbrio do direito, uma vez que, não há como se pensar em uma concepção isolada dessa espécie pois esta normativa (princípio) pode interferir no funcionamento do sistema jurídico (MARTINS, 2012).

Acompanhando símile posicionamento, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o

espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (2015, p. 54)

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou um capítulo especialmente à Administração Pública e em seu artigo 37, *caput*, estabeleceu os princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, de forma expressa, assim dispendo: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (BRASIL, 1988, s/p).

O legislador ordinário contemplou não somente estes princípios do *caput* do artigo 37, uma vez que a Carta Magna traz em seu corpo outros princípios que devem ser obedecidos pelos agentes públicos. Porém, nessa oportunidade de estudo ora proposto, abordou-se somente os princípios contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4212

Pois bem, tem-se que o princípio da legalidade consiste no mais importante do Direito Administrativo, isto porque os agentes públicos ou a Administração deve respeitar a vontade da lei, ou seja, deve a atividade administrativa pautar-se na lei. Quando a atividade administrativa não obedecer ao comando legal, considerar-se-á ilícita. (CARVALHO FILHO, 2020).

Segundo Spitzcovcky (2019), o princípio da legalidade é essencial, pois revela que a atividade do Poder Público deve ser respaldada na lei, impedindo comportamento diverso daquele permitido e impedindo que existam atitudes arbitrárias pelos agentes públicos detentores do poder.

Seguindo a ordem do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se o princípio da impessoalidade. Tal princípio consiste, nas explicações de Mazza (2021), no dever do agente ser imparcial em defesa dos interesses públicos, reprimindo privilégios, inibindo promoções pessoais no exercício da função administrativa.

Oliveira, a sua vez, busca explicar o princípio da impessoalidade através de duas acepções possíveis que são essências para a compreensão do princípio, a saber:

- a) igualdade (ou isonomia): a Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional (ex.: art. 37, II, da CRFB:

concurso público, art. 37, XXI, da CRFB: licitação, art. 100 da CRFB: precatório), salvo o tratamento diferenciado entre pessoas que estão em posição fática de desigualdade, com o objetivo de efetivar a igualdade material (ex.: art. 37, VIII, da CRFB e art. 5.º, § 2.º, da Lei 8.112/1990: reserva de vagas em cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, art. 230, § 2.º, da CRFB e art. 39 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso: gratuidade no transporte público para idosos); e b) proibição de promoção pessoal: as realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa, razão pela qual a publicidade dos atos do Poder Público deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, “dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (art. 37, § 1.º, da CRFB) (OLIVEIRA, 2020, p. 105-016).

Confluindo, o princípio da impessoalidade tem por objetivo manter a igualdade dentro da Administração, devendo o agente manter tratamento igualitário (CARVALHO FILHO, 2020).

Por sua vez, o princípio da moralidade objetiva uma moral jurídica, isto porque a moralidade dentro da administração não consiste na moral comum dentro da sociedade, mas diz respeito à honestidade, decência, seriedade, boa-fé, lisura, e padrões éticos para uma boa administração (MAZZA, 2021).

Acrescenta Carvalho Filho (2020, p. 97) quanto ao princípio da moralidade que:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

4213

Deve a atuação administrativa ser pautada na ética, lealdade e respeitar a lei de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse sentido, o inciso IV, parágrafo único, artigo 2º, da Lei 9.784/1999, disciplina que a administração deve atuar “segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (BRASIL, 1999, s.p).

De mais a mais, avança-se para o princípio da publicidade que tem por objeto os atos praticados pela Administração, os quais devem mostrar-se com lisura da atividade, ou seja, deve a Administração ser transparente nos seus atos administrativos, oferecendo, quando solicitados, informações, desde que não seja de natureza confidencial (SPITZCOVCKY, 2019).

A publicidade ocorre porque segundo Oliveira (2020), nos Estados autoritários os atos administrativos são obscuros e sigilosos. Por outro lado, os atos administrativos dos Estados Democráticos de Direito seguem a regra da transparência, a despeito dos atos sigilosos serem a exceção.

Na esteira, destaca-se o inciso XXXIII, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que disciplina:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, s.p).

Frente ao esgrimido, por meio do princípio da publicidade a sociedade poderá apreciar a licitude e a eficiência dos atos da Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2020).

Agora, estacionou-se no princípio da eficiência. Referido princípio foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, sendo um dos pilares da Reforma Administrativa, pois “está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico” (OLIVEIRA, 2020, p. 110).

Segundo Spitzcovsky (2019), o princípio da eficiência obriga que o Poder Público tenha efetivação no desenvolvimento dos seus serviços, ou seja, aperfeiçoamento das obras que desempenha, preservando os interesses da sociedade que representa.

Acerca do assunto, explica melhor Carvalho Filho (2020, p. 110) que o “núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com 4214

presteza, perfeição e rendimento funcional.”

Portanto, pelo estudo realizado acerca dos princípios da Administração Pública, nota-se que, eles funcionam como fonte de direito e revelam a ideia de justiça na aplicação da lei, que prestigiam a segurança jurídica, tendo o papel atualizador de uma lei com o objetivo de complementar o conceito de um instituto jurídico.

APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 NO ORDENAMENTO PÁTRIO NOS CASOS DE NEPOTISMO CRUZADO

O nepotismo é um dos grandes males que assola a humanidade, trata-se de um fenômeno que provoca atrasos e danos muitas vezes irreparáveis em várias áreas da sociedade. São diversos seus efeitos, como prejuízos que impedem avanços nas áreas econômica, política e social, limitando, portanto, o desenvolvimento esperado pelo povo (CARDOSO, 2018).

Nesse contexto e segundo Acquavia (2009), a expressão nepotismo pode ser concebida quando o agente público, com poderes para nomear, emprega parentes para o serviço público, com o intuito de obter uma vantagem financeira ou com o fim de montar uma organização política objetivando favorecimentos.

Do ponto de vista etimológico, o Ministro Lewandowski, no Recurso Extraordinário 579.951-4/RN, explica que:

(...) a palavra “nepotismo” tem origem no latim, derivando da conjugação do termo nepote, significando sobrinho ou protegido, com o sufixo “ismo”, que remete à idéia de ato, prática ou resultado. A utilização desse termo, historicamente, advém da autoridade exercida pelos sobrinhos e outros aparentados dos Papas na administração eclesiástica, nos séculos XV e XVI de nossa era, ganhando, atualmente, o significado pejorativo do favorecimento de parentes por parte de alguém que exerce o poder na esfera pública ou privada (BRASIL, STF. RE 579.951-4/, fls. 06).

Alice Barroso de Antônio explica que em sentido amplo, nepotismo é compreendido como:

(...) atualmente, o termo, em sentido amplo, significa favorecimento e abrange qualquer concessão de benesses a parentes ou a outras pessoas ligadas ao beneficente por laços de amizade ou confiança. (...) Inobstante os variados sentidos que o termo pode ter, (...) o nepotismo é entendido como o favorecimento de parentes de agentes públicos. Mais especificamente, o emprego no serviço público de parentes de agentes públicos sem o crivo do concurso público (ANTÔNIO, 2009, p. 63-64).

Portanto, o nepotismo pode ser compreendido como “a prática, pela autoridade pública com poder para nomear, de favorecer seus parentes próximos, nomeando-os para titularizarem cargos ou empregos, de provimento em comissão”. (PIRES, 2008, p. 73).

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005, trouxe no artigo 2º, de forma exemplificativa os atos que constituem o nepotismo. *In verbis*, 4215

(...) Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados; II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como

de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal. § 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. § 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório (BRASIL, 2005, s.p).

Contudo, ainda que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 7, tenha trazido de forma exemplificativa os atos que constituem o nepotismo, tal resolução somente legifera no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, não existe somente uma forma de nepotismo. Segundo Schwenck et al (2014), o nepotismo pode ser classificado em duas espécies: nepotismo direto e o nepotismo indireto ou cruzado. 4216

Considerando os objetivos dessa pesquisa, frisa-se que importa, aqui, o estudo do nepotismo indireto ou cruzado, que consiste em uma das formas do nepotismo que é praticado. Para Carlos Valder do Nascimento (2007, p. 1730):

O nepotismo cruzado constitui uma das variações do nepotismo direto ou puro, enquadrando-se no mesmo conceito de corrupção. O adjetivo cruzado é designativo do modo como ocorre o fato no âmbito dos poderes, que recorrem a essa prática, a fim de burlar os órgãos de controle. Trata-se de uma situação ilusória que, mediante comportamento dissimulado, seus mentores tentaram impingir à sociedade como se fosse legítimo. (...) Satisfaz os desejos do ditado popular de que uma mão lava a outra.

Nesse ponto curial destaca-se a explicação dos autores Brito e Da Silva Contão (2020, p. II):

Esta prática é tão imoral tanto quanto o nepotismo puramente dito, pois se trata de Chefe do Poder Executivo com o Poder Legislativo agindo de má-fé para com a sociedade local porque se trata de contratação de parentes de um Prefeito para Câmara dos Vereadores e parente de um dos vereadores contratado pelo Prefeito, fazendo assim surgir o que a Doutrina e Jurisprudência chamam de Nepotismo-Cruzado.

Acompanhando símile pensamento, Garcia e Alves explicam quanto ao nepotismo cruzado que:

O que se tem aqui é um mecanismo fraudulento utilizado para burlar a vedação ao nepotismo, de modo que cada um dos agentes em conluio nomeia, para a respectiva estrutura de poder, os parentes do outro, sendo a recíproca verdadeira. Não é por outra razão que a Súmula Vinculante n. 13 considerou ilícitas as designações recíprocas (GARCIA, ALVES, 2013, p. 978).

Dessa forma, a ocorrência do nepotismo cruzado decorre da reciprocidade entre dois agentes públicos com o intuito de empregarem familiares, ocorrendo assim uma troca de favor (CARDOSO, 2018).

Nesse viés, com o intuito de inibir práticas que atentam contra a lealdade, moralidade e probidade, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 13, em 2008, buscou pacificar a matéria, decidindo que,

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (BRASIL, 2008).

Resta em claro que o nepotismo atenta contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e assim tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar, igualmente, o julgamento do REsp n. 1.938.032/TO da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, o ex-prefeito da cidade de Porto Nacional/TO, nomeou o seu pai para o cargo de coordenador, que se submetia à chefia direta do prefeito. Além do seu pai, foi nomeado também a sobrinha do ex-prefeito. Vejamos a ementa do julgado em comento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES, ENTRE OS QUAIS A SOBRINHA DO PREFEITO.** ART. 11 DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 11.429/1992). MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO. NÃO CONHECIMENTO HISTÓRICO DA DEMANDA 1. **Ao confirmar a sentença condenatória, o Tribunal de origem reconheceu a prática de improbidade administrativa, aduzindo não ser possível afastar a ilicitude do ato impugnado quando "o gestor, sabendo do dever que lhe fora conferido, faz nomeações de parentes entre si, e ainda de uma sobrinha, para o exercício de cargo ou função pública que não exigem a regra geral do concurso público para provimento". Concluiu o acórdão recorrido, na linha da decisão de primeira instância, asseverando que "a existência material e a autoria dos atos ímprobos descritos na exordial restaram sobejamente comprovadas através das cópias dos documentos". [...].** 3. No rol das mais graves e danosas enfermidades que corroem a espinha dorsal do Estado - modalidade do gênero favoritismo, a patologia do serviço público caracterizada pela escolha, não por mérito objetivo, mas por preferências subjetivas emanadas de conexões privadas e participação em certos grupos, castas ou "panelinhas" -, destaca-se o nepotismo. Trata-se de expediente que atenta contra o bem comum, ameaça o patrimônio da nação, enfraquece a meritocracia e solapa o sentimento popular de justiça, seja aberto ou disfarçado, seja individual ou cruzado, seja com ou sem subordinação entre os parentes,

seja finalmente no Executivo, Legislativo ou Judiciário. Nada o justifica, nada o legitima, nada apaga a sua maléfica essência de perversão do arquétipo constitucional e legal de governo para todos e de oportunidades iguais para todos. 6. Quanto aos recursos em si, inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial pelo ex-prefeito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. **CONCLUSÃO** 7. Recurso Especial de Otoniel Andrade Costa parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Agravo em Recurso Especial dos demais recorrentes não conhecido. (REsp n. 1.938.032/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 13/12/2022, **grifo nosso**).

Outro caso importante que cabe destacar, foi o que ocorreu no Rio Grande do Sul, sendo um típico caso de nepotismo cruzado. No julgado analisado ocorreu reciprocidade entre o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, ocorrendo a nomeação da filha, genro e esposa do Vereador, agraciados pelo Prefeito, conforme a ementa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NEPOTISMO CRUZADO**. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido consignou expressamente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que, "não há falar, portanto, em ausência de dolo ou má-fé nas nomeações da esposa, filha e genro do Presidente da Câmara de Vereadores". 2. Concluiu, assim, pela ocorrência de nepotismo cruzado no caso em tela, bem como pela presença de elemento subjetivo a autorizar a subsunção da conduta à Lei nº 8429/92. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.019.652/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017, **grifo nosso**).

4218

Dessa forma, dos julgados acima, ainda que a Súmula Vinculante nº 13 vede a prática do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal contrariando seu posicionamento, recuou, admitindo que a súmula pode ser interpretada conforme o caso concreto, ocasionando insegurança jurídica, dada as situações que violam o instrumento, colocando em xeque a sua (in)eficácia, conforme precedentes *in verbis*:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13.

INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491).

Por fim, o nepotismo cruzado tem por objeto satisfazer interesses próprios de agentes em detrimento do interesse coletivo, contrariando a Súmula Vinculante nº 13. Contudo, ante a flexibilização do Supremo Tribunal Federal, tem-se permitido a reinterpretção do instrumento conforme o caso, gerando insegurança no Ordenamento Jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma melhor análise do tema “nepotismo cruzado: (in)eficácia da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal”. Para a realização dos estudos foi necessário se basear no seguinte problema: a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se mostra (in)eficácia? 4219

De acordo com a análise dos três capítulos, chegou-se à conclusão que o nepotismo é um mal que está enraizado na cultura da República, e que persiste de forma sistêmica. Será a Súmula Vinculante nº 13 é capaz de cumprir com sua finalidade?

Diante de todas as observações em relação ao tema, surgem indagações como essa a respeito da ineficácia social da Súmula Vinculante nº 13/STF, ou seja, sobre sua inaplicabilidade, desguarnecendo a sociedade ante o não perfazimento dos seus esperados efeitos jurídicos.

Nenhuma norma em tão pouco tempo será capaz de mudar uma cultura de fazer negócios ilícitos, algo enraizado, a que tudo indica, no Brasil. Exige-se para tanto uma movimentação em prol desse objetivo contido no corpo da norma por toda a sociedade. Verifica-se a necessidade de ajustes e melhorias em todo o sistema de combate ao nepotismo cruzado no país.

Contudo, é necessário que a aplicação da Súmula Vinculante seja eficiente e eficaz. Isto ocorre porque a eficiência prima por conseguir os resultados, ou seja, a capacidade de atender aos

comandos e prescrições eleitos pelo corpo social e, por outro lado, a eficácia preocupa-se com os fins, atingir os objetivos.

Portanto, a eficiência e eficácia são primordiais dentro da sistemática da eficácia da Súmula Vinculante nº 13, tendo em vista que a não aplicação nos casos de nepotismo cruzado, devido à flexibilização do Supremo Tribunal Federal, podem gerar uma sensação ao contrário do que espera, impunidade, acarretando assim um estímulo para o nepotismo, o que acarreta uma insegurança jurídica no ordenamento pátrio.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ANTONIO, Alice Barroso de. O Nepotismo sob a ótica da Súmula Vinculante n. 13 do STF: Críticas e Proposições. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, ano 10, n. 31, jan./mar. 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32ª edição. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015.

4220

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005**: Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. não paginado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187> . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.938.032/TO**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 13/12/2022. Não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.019.652/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017. Não paginado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do recurso extraordinário número 579.951/RN**. Relator: Ministro. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14719151/inteiro-teor-103107875> . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 22339 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018. Não paginado. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=nepotismo%20cruzado&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 6650 MC-AgR**, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2008. Não paginado. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=nepotismo%20cruzado&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 01 out. 2023.

4221

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13. Não paginando**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227> . Acesso em: 01 out. 2023.

BRITO, Kelson Djônata Ferraz; DA SILVA CONTÃO, Thalles. A IMPORTÂNCIA DA VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2020.

CARDOSO, Gleyce Anne; TEIXEIRA, Bruno Muller. **Governança pública após a lei anticorrupção: aspectos relevantes da lei nº 12.846/13**. Revista do Curso de Direito da UNIABEU, Volume 11, número 2, julho – dezembro de 2018. Não paginado. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3476/2450> . Acesso em: 01 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAMA, G. B. A. C. V. R.N.; BEREZOWSKI, M. L. S. **Pessoa humana, Direito penal e o cárcere nacional: jusreflexões de 1824 a 2021.** Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa - 7ª Ed. rev., ampl. e atual.** – São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 1-parte geral.** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** P. VII – 16 e 245 – 251. Disponível em: https://drwqtxtsixzle7.cloudfront.net/55633076/TEORIA_PURA_DO_DIREITO_-_Partes_para_estudo.pdf?1516892684=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTEORIA_PURA_DO_DIREITO_Part es_para_estud.pdf&Expires=1618520275&Signature=UjSz6-basi88Dh6fo3oZtfTY-PC5-rvX9ivB~9erfgJzFlrEl4GTb7IF8q1IH8cX9veG7I7T7PZMzfLyyOw6VFDhIBaW7DW42KhxwNOp4kOSt8OA3QQBl3VOiwG6El9~IQgzTIgod45BlcrLMo85SIkPXSKkQtso2JekwcQgaalSB~wpa9mJ892yvolhYzCep09F6fmQdK8OhV~g7wMFx602LSVouqzeNiwetBCLeAwtLQQY2FTsShxXoZOxtzyPUkzZrEIltpkjSVOiz16mR37HOuoWy9MSeyGIncPoQ2Nm2YvGxCaq~eTeqsHVVD6DQqINMuRloqOMPYrMiDA__&Key-PairId=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA . Acesso em: 09 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** – II. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 4222

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** - II. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** – 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** – 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Pressupostos da resolução do CNJ, vedando o nepotismo no judiciário. **Fórum Administrativo Direito Público FA**, Belo Horizonte, n. 73, ano 7, p. 17-30, mar. 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coordenadores), in: **Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa**, GASPARINI, Diógenes. Nepotismo Político, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. -27. Ed São Paulo: Saraiva: 2002.

SCHWENCK, Terezinha do Carmo; ALMEIDA, G. R. D.; ARMOND, L. R.; LIMA, R. C. O Nepotismo e a Súmula Vinculante n. 13. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, 2014. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/137> . Acesso em: 01 out. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.